

**Processo:** 1104708

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Confins

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Celso Antônio da Silva

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### PRIMEIRA CÂMARA – 30/8/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO PARCIAL. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatado que o Poder Executivo e o Município adequaram-se ao limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida estabelecido no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 no 2º quadrimestre de 2021, bem como a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários/Adicionais e o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade e a implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente.
4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C, evidenciando o resultado “Baixo nível de adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.
5. O Município executou **88,86%** dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Celso Antônio da Silva, Prefeito Municipal de Confins, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
  - a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que procedam à correta escrituração das Despesas com Ensino e Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, conforme destacado nos Itens 3 e 4, bem como para a ocorrência descrita no Item 2;
  - b) antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno conforme as disposições das Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017, alertando os responsáveis nos termos da fundamentação (Item 8);
  - c) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) advertir que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de agosto de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 30/8/2022**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Confins relativa ao exercício de 2020.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 15, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/8), detalhado no Relatório de fls. 9/51, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Celso Antônio da Silva, Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/5 da peça n. 20.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2021, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - peça n. 15, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

<b>Dispositivo</b>	<b>Exigido</b>	<b>Apurado</b>
1. Créditos Adicionais (fls. 10/18)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	<b>Atendido</b> (vide fl. 4 desta peça)
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 19)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	<b>5,23%</b> (vide fls. 4/5 desta peça)
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 20/26)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>26,00%</b> (Vide fl. 5 desta peça)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 27/33)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>21,50%</b> (Vide fl. 5 desta peça)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 34/37)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:  54% - Poder Executivo  6% - Poder Legislativo	<b>Atendido</b> (Vide fls. 5/6 desta peça)  <b>4,76%</b>
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 38/39)	<b>Máximo de 120%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	<b>Não possui “Dívida Consolidada”</b>
7. Operações de Crédito (fls. 40/41)	<b>Máximo de 16%</b> da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	<b>Não houve</b>
8. Controle Interno (fl. 42)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	<b>Vide fl. 6 desta Peça</b>
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 43/44)	<b>Cumprimento das Metas 1 e 18</b> estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	<b>Vide fls. 6/7 desta Peça</b>

10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 45/46)	<b>Resultado:</b> IEGM entre 50,0 e 59,9%, posicionado na Faixa C+ (em fase de adequação)	Vide fls. 7/8 desta peça
11. Ações de Combate à Covid-19 (peça n. 13)		Vide fls. 8/10 desta peça

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Créditos Adicionais**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 18 da peça n. 15, que, embora as Despesas Empenhadas não tenham superado os Créditos Concedidos, constatou a **realização de Despesa Excedente Por Crédito Orçamentário pelo Poder Legislativo conforme Relatório anexado ao SGAP**.

Em consulta ao **referido Relatório** consubstanciado na peça n. 11, verifico que o valor extrapolado foi de **R\$12.212,83**, correspondente **0,6%** do Repasse Concedido pelo Poder Executivo (**R\$ 1.972.955,19** - fl. 19 da peça n.15).

Isto posto, considerando a **insignificância do montante**, deixo de determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que inclua esta ocorrência na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município, sem prejuízo de que o **atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado** acerca da ocorrência, para que tome as medidas necessárias à adequada execução de seus orçamentos vindouros.

- **Item 2 – Repasse ao Poder Legislativo**

Aponta o órgão técnico, à fl. 19 da peça n. 15, que apurou **divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura – sendo considerado, nesta análise, o valor de R\$666.580,76 informado pela Câmara Municipal**.

Compulsando os autos, verifico que consta, na peça n. 6, o Relatório emitido pelo Sicom “Pagamentos Extra - Devolução Numerário CM. PDF”, o qual especifica depósitos nos meses de janeiro, abril maio e junho que totalizam o montante acima referenciado, **R\$666.580,76, efetuado pela Câmara na conta bancária n. 3157-7/51643-0 da Prefeitura**.

Dessa forma, demonstro abaixo o **resumo** do estudo técnico constante da fl. 19 da peça n. 15:

Arrecadação Municipal no exercício anterior (base de cálculo)	<b>R\$37.707.656,41</b>
Repasso Concedido	2.639.535,95
(-) Numerário devolvido	(-) 666.580,76
Total do Repasse em 2020	<b>R\$ 1.972.955,19</b>
Percentual apurado	<b>5,23%</b>

Isto posto, adoto o estudo técnico como razão de decidir e concluo que o repasse de recursos ao Poder Legislativo correspondeu a **5,23%**, evidenciando o cumprimento do disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.

**Recomendo ao atual gestor** que alerte o Setor de Contabilidade da Prefeitura acerca de tal ocorrência, pois deve ser preservada a **identidade** entre os valores constantes dos Demonstrativos dos dois Poderes que retratam o mesmo fato contábil, objetivando **assegurar a necessária fidedignidade dos dados disponibilizados a este Tribunal**.

- **Itens 3 e 4 – Aplicação de recursos em MDE e ASPS**

Aponta a Unidade Técnica, às fls. 24 e 30 da peça n. 15, que, para pagamentos das **Despesas de Ensino, Fontes 101 e 201, e para as Despesas de Saúde, Fontes 102 e 202, com recursos próprios foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas** – evidenciando a

inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.

<u>ENSINO – Fonte 101</u> Contas bancárias n.s	<u>SAÚDE – Fonte 102</u> Contas bancárias n.s
110.928-6 – Educação 25%	116.524-0 – Saúde 15%
106.440-1 – ISSQN	106.440-1 – ISSQN
14.708-7 – Folha de Pagamento	

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao Prefeito Municipal de Confins que alerte o Setor de Contabilidade para que proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino e Saúde nas respectivas contas-corrente bancárias específicas**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 37 da peça n. 15, que o percentual relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, **56,95%** extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, ocasionando a extração do limite do Município, **61,71%** – considerando que o Poder Legislativo, apresentou-se dentro do limite legal (**4,76%**).

Destaca, no entanto, que

Ressalva-se, porém, que **o percentual excedente foi eliminado até o segundo quadrimestre seguinte**, nos termos do art. 23 da LC 101/2000, conforme Demonstrativo Despesa Total com Pessoal por Poder - LRF, anexado à PCA.  
[destaquei].

Compulsando os arquivos eletrônicos, verifico que consta, às fls. 1/2 da peça n. 5, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Quadrimestre/2021 do Poder Executivo e, com base nos seus dados, bem como nos constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo e do Município disponíveis no “Sicom – Consulta”, constato a seguinte situação:

Poder/Órgão	Data-base	Apurado	Máximo
Poder Legislativo	2º quadrimestre/2021	<b>4,35%</b>	6,00%
Poder Executivo	2º quadrimestre/2021	<b>49,07%</b>	54,00%
Município	2º quadrimestre/2021	<b>53,42%</b>	60,00%

Dessa forma, constato o seguinte:

- **O Poder Legislativo obedeceu ao limite de 6% da Receita Corrente Líquida estabelecido no art. 20, III, “a” da Lei Complementar 101/2000 no exercício de 2020**, eis que a sua Despesa Total com Pessoal representou **4,76%** desta, na data-base de 31/12/2020
- **O Município de adequou-se ao limite de 60% da Receita Corrente Líquida estabelecido no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000 no 2º quadrimestre seguinte**, eis que a sua Despesa Total com Pessoal representou **53,42%** desta na data-base de 31/8/2021, em cumprimento ao art. 23 da citada legislação;
- **O Poder Executivo adequou-se ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000 no 2º quadrimestre seguinte**, eis que a sua Despesa Total com Pessoal representou **49,07%** desta, na data-base de 31/08/2021, em cumprimento ao art. 23 da citada legislação; e

Diante do exposto, **concluo pela regularização do Item 5 – Despesa Total com Pessoal**.

- **Item 8 – Controle Interno**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 42 da peça n. 15, que o Relatório do Controle Interno **abordou parcialmente os itens abaixo especificados** exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º; art. 3º, §6º e art. 4º, *caput*, todos da INTC 04/2017:

- 1.2) resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e
- 1.3) observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal.

**Recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Confins** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017 – a qual estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual.

**Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que**, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020, o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18*, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “*TCEDUCA*”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

**1) Meta 1:**

**A)** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 43 da peça n. 15, que, da população de 156 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **144 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de apenas 92,31% da referida Meta**.

**Recomendo ao atual Prefeito Municipal** que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

**B)** Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 43/44 da peça n. 15 que, da população de 291 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **211 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **72,51% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

**2) Meta 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, à fl. 44 da peça n. 15, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$3.816,00 – observam o Piso Salarial Nacional, R\$ 2.886,24**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e concluo que o **Município de Confins cumpriu a Meta 18 do PNE no exercício de 2020.**

- **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.*

O IEGM avaliou a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em **7 (sete) grandes dimensões:** Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, regista o órgão técnico, às fls. 46/47 da peça n. 15, que o Município de Confins foi enquadrado na faixa **C – “Baixo nível de adequação”**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C	
Educação	C+	
Gestão Fiscal	C	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Planejamento	C	
Saúde	C	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, considerando a informação constante à fl. 6 da peça n. 25 - “Parecer” do **Processo n. 1095256**, no sentido de que (...) os questionários que compõem o IEGM não haviam sido enviados pelo gestor (...) em 2019, destaco que o **Município apresentou retrocesso em relação ao exercício de 2018**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, passou de “C+” para “C” em 2020.

- **Item 11 – Ações de Combate à Covid-19**

De acordo com o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020, a **Unidade Técnica** disponibilizou informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia consubstanciadas na peça n. 13 - “Painel Covid”.

Cabe destacar que este Item **não tem reflexo na emissão do parecer prévio** - não constando, portanto, do Relatório Técnico de fls. 9/51 da peça n. 15.

No intuito de **prestigar o trabalho desenvolvido**, considero relevante integrá-lo a esta fundamentação, na medida em que constitui uma sistemática de atuação preventiva voltada a conferir maior transparência às ações governamentais – razão pela qual passo a discorrer sobre os dados apurados pelo órgão técnico.

Em 31/12/2020, o Município de Confins apresentava a seguinte situação:

Casos confirmados: <b>170</b> (2,55%)	Ocorrência:	Quantidade	Representatividade no total da população
	Óbitos	1	0,01%
	Recuperados	165	2,47%
	Em acompanhamento	4	0,06%

Fonte: Painel de Monitoramento da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Neste contexto, foram **editadas, em 2020, a Lei Federal n. 14.041**, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, e a **Lei Complementar n. 173**, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Em cumprimento às referidas disposições legais, a **União promoveu o repasse de recursos livres e vinculados ao Município**, conforme a seguir especificado:

<b>Repasse da União: R\$3.236.747,40</b>	
<b>1.RECURSOS LIVRES</b>	<b>R\$1.315.881,36</b>
1.1 - Lei Federal 14.041/2020	670.471,96
1.2 - Lei Complementar n. 173/2020 ( art. 5º, inciso II)	645.409,40
<b>2.RECURSOS VINCULADOS – Ações de Saúde e Assistência Social</b>	<b>R\$1.920.866,04</b>
2.1 - Função Saúde	1.656.209,48
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	610.167,16
2.1.2 - Outras Transferências para o SUS	1.046.042,32
2.2 - Função Assistência Social	167.114,01
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	117.000,00
2.1.2 - Outras Transferências para o SUAS	50.114,01
2.3 –Recursos estabelecidos pela LC 173/2020 ( art. 5º, inciso I)	97.542,55
<b>Total:</b>	<b>R\$3.236.747,40</b>

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal

A Unidade Técnica prossegue o estudo, informando que:

Considerando que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros são de aplicação livre, optou-se em **demonstrar estritamente a execução dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social**, tendo em vista que esses são pertinentes ao objeto da Ordem de Serviço.

Neste sentido, verifico que os Recursos Vinculados foram assim **executados**:

**1) Por meio das fontes de recursos pertinentes originais – Saúde e Assistência Social** –, tendo em vista que os Municípios não foram obrigados a criar uma fonte de recurso específica para as despesas de combate à pandemia oriundas da **Ação Programática 21CO do Governo Federal**, conforme apurou o órgão técnico; e

**2) Por meio da Fonte 161**, nos termos do **Comunicado SICOM n. 19/2020**, expedido por este Tribunal, cujo excerto reproduzo abaixo:

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela distribuída do auxílio financeiro de 3 bilhões de reais com destinação para ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5º, I da referida lei complementar, fica criada a fonte de recursos 161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social.

Para os recursos recebidos relativos à parcela distribuída de 20 bilhões, de aplicação livre [art. 5º, II], deverá ser utilizada a **fonte 100 – Recursos Ordinários.**

Por fim, o órgão técnico elaborou **três Demonstrativos das Despesas Executadas com os Recursos Vinculados repassados pela União**, demonstrando-as por fontes de recursos, os quais encontram-se **sintetizados** no quadro a seguir:

Função	Repassé	Execução orçamentária			
		Valor pago	RP Não Processado	RP Processado	Total
<b>Saúde</b> (F. 154, 159 e 153)	1.656.209,48	1.370.737,28	107.651,27	41.708,38	1.520.096,93
<b>Assist. Social</b> (Fonte 129)	167.114,01	176.251,90	8.274,00	2.196,40	186.722,30
<b>Fonte 161</b>	97.542,55	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais:</b>		1.546.989,18	115.925,27	43.904,78	1.706.819,23
	<b>1.920.866,04</b>			<b>1.706.819,23</b>	

- Fonte: SICOM

- Nota Explicativa: em alguns casos **os valores pagos podem superar os valores recebidos** no exercício, em razão da execução do saldo dos recursos recebidos em exercícios anteriores

Face ao exposto, pode-se concluir o seguinte:

O Município de CONFINS **executou 88,86% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020** a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, incisos I e II) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Constatado que o Poder Executivo e o Município adequaram-se ao limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida estabelecido no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 no 2º quadrimestre de 2021, bem como o cumprimento das demais exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Celso Antônio da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Confins à época.

**Cientifique-se o atual Prefeito Municipal** de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Alerta os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino e Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, conforme destacado nos **Itens 3 e 4**, bem como para a ocorrência descrita no **Item 2**;

- 2) Antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno conforme as disposições das Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017, **alertando os responsáveis** nos termos da fundamentação (**Item 8**); e
- 3) Envide esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

**Advirta-o** de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*

dds